



O Prazo na Lei de Protestos

No que tange ao prazo para pagamento dos títulos ou documentos de dívida enviados a protesto, foram estipulados três dias úteis, a partir da sua protocolização.

Vejamos então o que dispõe a lei 9492/97 " lei de protestos" em seu artigo 12º.

" O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida".

O tríduo que a norma estabelece nos parece ser uma das maiores incoerências da lei, a exemplo podemos citar os casos em que se deve intimar o devedor em outra comarca, em virtude de seu domicílio se diferir do local onde o título ou documento terá que ser pago e, conseqüentemente, foi apontado.

Destarte, no caso em apreço, a intimação do devedor, geralmente, ocorrerá via correio ou qualquer outra empresa com idoneidade para efetuar a intimação, ressaltando a necessidade do respectivo Aviso de Recebimento, nesses casos, poderá ocorrer de o devedor ser intimado somente após o tríduo que a norma faz previsão.

Não obstante, mais adiante a mesma lei dispõe que, efetivada essa ocorrência, o protesto será lavrado no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Ora, neste prisma, o devedor estaria sendo claramente cerceado em seu direito de contestar o protesto perante o Tabelião, e tampouco teria tempo para invocar o judiciário, caso tivesse interesse em discutir a existência ou não da obrigação de pagar.

Na mesma lei de protestos, vimos no capítulo VII as formas que o devedor poderá requerer a retirada do título ou a sustação do protesto judicial, daí a necessidade de que o sacado tenha no mínimo o prazo de três dias úteis para o feito.

Nesse diapasão, é evidente que a norma fere princípios constitucionais, motivo pelo qual é fácil encontrar na mais contemporânea jurisprudência, julgados relacionados ao prazo, que buscam tão-somente reparar o erro trazido à baila, justamente pelo princípio da equidade.

Desta feita, vale salientar que para haver eficácia da norma sem prejuízo do devedor, o tríduo para efetivação do protesto deve ser contado após o recebimento da intimação e não após a protocolização do título ou documento de dívida.

EVERSIO DONIZETE DE OLIVEIRA

Tabelião de Protestos Substituto

Artigo Publicado no Jornal Correio de Uberlândia em 10/04/2002.
